

PROJETO DE LEI Nº. 23, DE 2019.

Dispõe sobre a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Os responsáveis legais pelo nascimento, caso optem pela realização do teste disposto no artigo anterior, deverão encaminhar os recém-nascidos para o Centro de Atendimento designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Nas épocas de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis poderão ser orientados sobre a realização do teste, caso se constate que ainda não tenha sido feito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Sala “Ulysses Guimarães”, 1º de fevereiro de 2019.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à realização do “teste da linguinha” nos recém-nascidos do município.

Entendemos ser de grande importância o diagnóstico precoce, e o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como a sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente a mastigação e a fala.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)

AUTÓGRAFO N.º 5.928, DE 2019

(Projeto de Lei nº. 23/2019)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a realização do “teste da linguinha” dos recém-nascidos no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Os responsáveis legais pelo nascimento, caso optem pela realização do teste disposto no artigo anterior, deverão encaminhar os recém-nascidos para o Centro de Atendimento designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Nas épocas de vacinação ou campanhas para esse fim, os responsáveis poderão ser orientados sobre a realização do teste, caso se constate que ainda não tenha sido feito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 12 de março de 2019.

Ver. RODRIGO FALSETTI
Presidente

Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
1º Secretário

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
2º Secretário

